



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001377/2007-85
Recurso nº 170.963 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.168 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente CHARLES LEE JOHNSON
Recorrida 4ªTURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

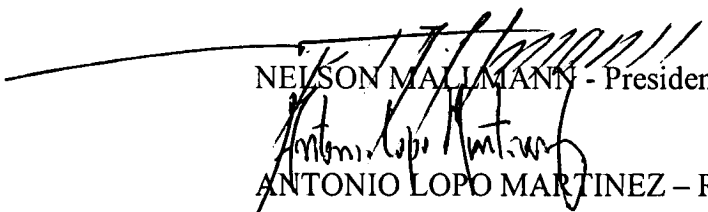
Ano-calendário: 2001, 2002

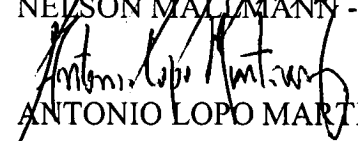
IRPF - ERRO NA INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO LEGAL - LANÇAMENTO NULO - A precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CHARLES LEE JOHNSON, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 251 a 256, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 244/249, o termo de verificação e encerramento da ação fiscal de fls. 225 a 243 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 423.281,28, sendo R\$ 110.859,17 de imposto, R\$ 166.288,75 de multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e R\$ 55.485,60 de multa, exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão, além de R\$ 90.647,76 de juros de mora calculados até 31/05/2007.

O lançamento decorre da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior** e da **falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão**, conforme detalhado no termo de encerramento e de verificação fiscal de fls. 225/243 e no auto de infração às fls. 253/256.

O lançamento foi inicialmente cientificado por via postal, no endereço do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal. No entanto, constatou-se, posteriormente, que na época desta ciência o contribuinte já havia falecido e, por conseguinte, a responsabilidade pelos tributos apurados havia passado para o espólio. Em face disso, o espólio foi cientificado em 21/11/2007 (fls. 252) e apresentou, em 13/12/2007, a impugnação de fls. 389/390, trazendo os seguintes argumentos:

Inicialmente, informa que o contribuinte faleceu em 24 de maio de 2007, deixando "esposa cujo casamento foi sob o regime de separação de bens (doc. já juntados nestes Autos), e também junta certidão de que esta foi nomeada inventariante, haja vista também ser a única herdeira do 'de cujus' ",

Diz que apresentou traduções de documentos em língua inglesa que "servem para provar que o valor da autuação está em desconformidade com a legislação, pois proventos de aposentadoria, financiamentos, e outros, não são tributáveis, bem como os Impostos já pagos nos EUA. devem ser abatidos para efeitos de cobrança de I.R. no Brasil".

Requer a exclusão dos valores não tributáveis e acatamento dos impostos já pagos nos Estados Unidos da América.

Em 30 de janeiro de 2008, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR.

Incide o imposto de renda sobre os valores creditados em conta corrente existente no exterior, oriundos de recebimento de juros, aluguéis e proventos de aposentadoria, bem como de



recebimentos de recursos de pessoas físicas estrangeiras, quando não comprovada a sua natureza não tributável, remetidos ou não ao Brasil.

ESPÓLIO. MULTA EXIGÍVEL.

Os tributos apurados após a abertura da sucessão são exigíveis do espólio, acrescidos de juros moratórios e da multa de mora de dez por cento, não incidindo as multas de ofício de 150% e isolada pelo não recolhimento do carnê-leão,

RESIDENTE. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

A compensação de imposto pago no exterior depende da comprovação do efetivo recolhimento, além do cumprimento dos demais requisitos legais.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida reduziu a multa de ofício para o percentual de 10%, afastando também a multa isolada.

Cientificado o contribuinte em 14/05/2008, se mostrando irresignado, apresentou, em 12/06/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 423/426, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme o auto de infração, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior

Preliminarmente, cabe apontar uma questão prejudicial, entendo que ocorreu um erro na identificação da infração, de acordo com os documentos ocorreram depósitos bancários no exterior e em dólares tendo como beneficiário o contribuinte, mas esse fato apenas não têm o condão de comprovar que tais depósitos se referem a rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Está comprovado que os referidos depósitos originaram-se de recursos da conta no exterior, entretanto não restou comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram os depósitos. Observe-se, que no auto de infração o Fisco relacionou, em tabela, valores de depósitos bancários creditados em suas contas utilizando, primordialmente, as próprias informações de movimentação bancária trazida pelo contribuinte.

Fato é que, na ação fiscal, não restou comprovada a natureza dos recursos depositados como "rendimentos" recebidos de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior. No próprio Termo de Verificação Fiscal deixa claro esse aspecto as fls. 237. "Todavia, a despeito de ter sido intimado por inúmeras vezes o Sujeito Passivo não apresentou qualquer documentação hábil e idônea que as alegações propaladas".

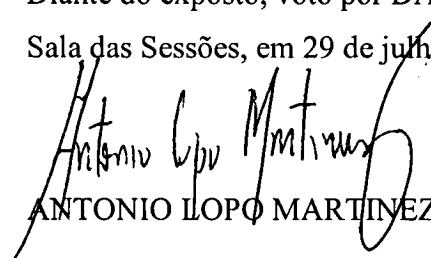
No próprio Termo de Verificação Fiscal o recorrente faz referência a que estaria realizando o lançamento baseado no artigo 42 da Lei . 9430/96, porem no auto de infração o faz identificando como omissão de rendimento recebidos de fontes no exterior.

Em suma, entendo que, se existe previsão legal de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e se, de fato, essa origem não foi comprovada, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior", infração esta distinta e com enquadramento legal específico.

Portanto, necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos depositados nas referidas contas bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior. Como essa prova não é clara, não há como prosperar o lançamento com a infração e enquadramento legal indicado, bem como a multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a carnê-leão.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

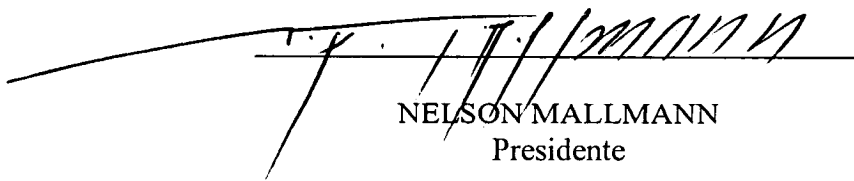
Processo nº: 10950.001377/2007-85

Recurso nº: 170.963

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.168.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional